

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

**Agravo de Instrumento nº 139597-36.2015.8.09.0000 (201591395976)**

**Comarca de Mozarlândia**

**Agravante : Reneudes Oliveira Soares Rodrigues**

**Agravado : Ministério Público**

**Relator : Desembargador Carlos Alberto França**

**EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Liminar deferida. Presença dos requisitos. Indisponibilidade de bens. Desnecessidade de *periculum in mora* concreto. *Fumus boni iuris*. Indícios da prática de ato de improbidade. Poder discricionário do juiz. I. O juiz poderá conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo. (art. 12, da Lei de Ação Civil Pública). Por outro lado, a Lei de Improbidade Administrativa é clara ao dispor que ocorrendo lesão ao patrimônio público dar-se-á o integral ressarcimento do dano; em caso de enriquecimento ilícito perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio; e que quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito caberá a autoridade administrativa**

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público para a indisponibilidade dos bens do indiciado (art. 5º, 6º e 7). **II.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de *periculum in mora* concreto, ou seja, de que o réu está dilapidando o seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. (REsp 1319515/ES). **III.** Demonstrado o requisito do *fumus boni iuris*, de plano, consubstanciado nos indícios da prática de ato de improbidade administrativa pela ré/agravada, necessário se faz a manutenção do ato judicial atacado que deferiu a indisponibilidade de bens. **IV.** A modificação do julgado concede medida liminar pelo juízo *ad quem* somente é admissível quando evidenciada ilegalidade ou teratologia na decisão recorrida, o que não se revela no caso vertente. **Agravo de instrumento a que nega seguimento por ser manifestamente improcedente. Decisão mantida.**

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento com efeito suspensivo interposto por **Reneudes Oliveira Soares Rodrigues** contra a decisão acostada às fls. 49/65, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Mozarlândia, Dr. Peter Lemke Schrader, nos autos da ação civil pública ajuizada em seu desfavor pelo **Ministério Público**.

Por meio do *decisum* questionado o juiz singular deferiu a medida liminar postulada na exordial da ação coletiva nos seguintes termos:

*“(...) Ante o exposto, defiro os requerimentos liminares pleiteados para determinar:*

*1) a indisponibilidade dos bens da requerida, no montante equivalente a R\$ 291.200,00 (duzentos e noventa e um mil e duzentos reais), mediante o bloqueio de valores em contas bancárias ou aplicações financeiras da requerida, a ser realizada por meio do sistema Bacenjud;*

*1.1) se o bloqueio de valores acima referido não alcançar a cifra já exposta, determino, com expedição ofícios a todos os cartórios de Registro de Imóveis do Estado de Goiás, para averbação na matrícula dos imóveis cuja propriedade lhes pertence, bem como o bloqueio de veículos registrados em nome da requerida por meio do*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*sistema Renajud;*

*1.2) seja oficiada a Agência Goiana de Defesa Agropecuária (Agrodefesa) para que seja informada a indisponibilidade decretada nesta decisão, informe sobre a existência de semoventes em nome da requerida e proíba a emissão de autorizações de transporte de animais em nome dela;*

*1.3) seja oficiado o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, solicitando o envio de comunicação às serventias extrajudiciais com o fim de impedir a lavratura de instrumentos de mandato em benefício da ré para o recebimento de bens e outras transações financeiras e a transferência de bens realizadas por esta;*

*1.4) seja oficiada a Receita Federal para que envie cópia das declarações de renda relativas aos exercícios de 2013, 2014 e 2015;*

*2) Determino ao Município de Mozarlândia, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), proceda a imediata suspensão parcial da função requerida RENUDES OLIVEIRA SOARES RODRIGUES como Coordenadora de Saúde Bucal, devendo ela ser reconduzida a função fim de seu cargo de odontóloga do Município, bem como a suspensão do pagamento da gratificação da carga horária complementar em razão da comprovação de que esta não está ocorrendo”.*

Irresignada, a ré interpõe agravo de instrumento às fls. 02/03.

Em suas razões (fls. 04/13), após relato sobre os fatos, a recorrente aduz que a decisão proferida na instância singela não pode prevalecer, sob o fundamento de que não se encontram presentes os requisitos dispostos nos arts. 7º e 16º, ambos da Lei nº 8.429/92, que

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

autorizam a concessão de medida liminar no feito.

Brada inexistir provas nos autos no sentido de que não cumpria a carga horária completa no cargo de Coordenadora da Saúde Bucal, mas tão somente alegações de que exercia outra atividade em consultório particular no horário de trabalho.

Obtempera que o cargo de Coordenadora da Saúde Bucal possui horário flexível, de modo que a prestação de serviços não se dá exclusivamente pela presença física no local.

Defende que o bloqueio de bens de forma indiscriminada ofende os termos do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 8.429/92, e também o valor atribuído à causa pelo Ministério Público, a saber, R\$ 291.200,00 (duzentos e noventa e um mil e duzentos reais). Requer a limitação do bloqueio à importância referida.

Assevera ser desnecessária a quebra de seu sigilo fiscal, mediante o argumento de que não há indícios ou provas relativas a qualquer desvio de verba, tampouco existência de patrimônio incompatível com a função pública exercida, sob pena de ofensa aos preceitos do art. 5º, inc. X, da Constituição Federal.

Preleciona ser descabida a ordem de impedimento da lavratura de mandado em seu benefício para o recebimento de bens e outras transações financeiras.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, por entender iminente a ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação, a fim de sobrestar os efeitos da decisão atacada.

Ao final, roga o conhecimento e provimento do recurso,

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

com o escopo de reformar a decisão atacada nos moldes expendidos.

Exordial instruída com os documentos de fls. 14/93.

Preparo recolhido à fl. 94.

**É o relatório. Decido.**

Presentes os requisitos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, dele conheço. Não obstante o pedido de efeito suspensivo, verifico ser comportável o julgamento monocrático, motivo pelo qual passo a decidir com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Reneudes Oliveira Soares Rodrigues** contra a decisão acostada às fls. 49/65, por meio da qual o juiz singular deferiu medida liminar no autos da ação coletiva por ato de improbidade administrativa nos seguintes termos:

*“(...) Ante o exposto, defiro os requerimentos liminares pleiteados para determinar:*

*1) a indisponibilidade dos bens da requerida, no montante equivalente a R\$ 291.200,00 (duzentos e noventa e um mil e duzentos reais), mediante o bloqueio de valores em contas bancárias ou aplicações financeiras da requerida, a ser realizada por meio do sistema Bacenjud;*

*1.1) se o bloqueio de valores acima referido não alcançar a cifra já exposta, determino, com expedição ofícios a todos os cartórios de Registro de Imóveis do Estado de Goiás, para averbação na matrícula dos imóveis cuja propriedade lhes pertence, bem como o bloqueio de veículos registrados em nome da requerida por meio do sistema Renajud;*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*1.2) seja oficiada a Agência Goiana de Defesa Agropecuária (Agrodefesa) para que seja informada a indisponibilidade decretada nesta decisão, informe sobre a existência de semoventes em nome da requerida e proíba a emissão de autorizações de transporte de animais em nome dela;*

*1.3) seja oficiado o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, solicitando o envio de comunicação às serventias extrajudiciais com o fim de impedir a lavratura de instrumentos de mandato em benefício da ré para o recebimento de bens e outras transações financeiras e a transferência de bens realizadas por esta;*

*1.4) seja oficiada a Receita Federal para que envie cópia das declarações de renda relativas aos exercícios de 2013, 2014 e 2015;*

*Determino ao Município de Mozarlândia, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), proceda a imediata suspensão parcial da função requerida RENUDES OLIVEIRA SOARES RODRIGUES como Coordenadora de Saúde Bucal, devendo ela ser reconduzida a função fim de seu cargo de odontóloga do Município, bem como a suspensão do pagamento da gratificação da carga horária complementar em razão da comprovação de que esta não está ocorrendo”.*

De plano, verifico que a pretensão recursal não merece prosperar.

Conforme relatado, a recorrente questiona a decisão que deferiu medida liminar nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, sob o fundamento de ausência dos requisitos autorizadores da medida.

Com efeito, o provimento liminar é um procedimento

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito, fazendo-se necessário, para a sua concessão, a presença de dois requisitos, quais sejam, *fumus boni juris* – caracterizado pela relevância dos motivos em que se assenta o pedido exordial – e *periculum in mora* – representado pelo risco de ineficácia do tardio reconhecimento do direito do impetrante na decisão de mérito.

O art. 12 da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) disciplina que o juiz poderá conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Por outro lado, a Lei de Improbidade Administrativa é clara ao dispor que ocorrendo lesão ao patrimônio público dar-se-á o integral ressarcimento do dano; em caso de enriquecimento ilícito perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio; e que quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público para a indisponibilidade dos bens do indiciado (art. 5º, 6º e 7).

Sobre o tema, Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, Promotores de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ressaltam em sua obra:

*“14.2.2.1 Indisponibilidade de Bens A obrigação de reparar o dano é regra que se extrai do art. 159 do CC, tendo merecido expressa referência por parte do texto constitucional (art. 37, § 4º) e pela própria Lei de Improbidade (art. 5º). (...) O desiderato de “integral reparação do dano” será alcançado, assim, por intermédio da*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*decretação de indisponibilidade de tantos bens de expressão econômica (dinheiro, móveis, veículos, ações, créditos de um modo geral etc.) quantos bastem ao restabelecimento do status quo ante. Em razão da regra contida no art. 797 do CPC, pode o magistrado determinar de ofício a indisponibilidade de bens, providência que, no entanto, só deve ser adotada em hipóteses excepcionais a fim de que não se macule a imparcialidade característica da função de julgar. Ressalte-se que a indisponibilidade de bens é medida que pode ser requerida nos próprios autos da ação principal, na forma do art. 12 da Lei nº 7.347/85.” (in Improbidade Administrativa, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, 3ª edição, 2ª Tiragem, p. 766/771)*

No caso vertente, em cognição inicial, própria do estágio em que se encontra o feito, verifico o preenchimento dos pressupostos que autorizam a concessão de liminar no feito, com o escopo de impedir a consumação de danos em razão da natural demora na solução dos litígios submetidos ao crivo do Poder Judiciário.

A doutrina e a jurisprudência vêm firmando entendimento sólido no sentido que o poder de conceder ou negar a medida assecuratória resulta de uma análise de convicção do magistrado sobre as provas apresentadas.

Ressai dos autos que a ré agravante, filha do prefeito do Município de Mozarlândia, é servidora pública efetiva no cargo de Odontóloga no Município referido, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, todavia, exerce função complementar de Coordenadora de Saúde

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

Bucal, com carga horária também de 20 (vinte) horas semanais, concomitantemente com trabalho em seu consultório particular.

Por meio de monitoramento da aludida servidora, verificou-se que ela assina ponto diário como se estivesse no órgão público, o que não condiz com a realidade, em manifesta afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse contexto, apresenta-se plausível a pretensão invocada na exordial da ação coletiva pelo Ministério Público e há legítima expectativa de direito vulnerado caso a medida liminar não seja deferida, apresentando-se devidas e necessárias, até o deslinde final do processo, as medidas acautelatórias deferidas pelo juízo de origem, mormente a indisponibilidade de bens.

Importante registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de *periculum in mora* concreto, ou seja, de que o réu esteja dilapidando o seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade, estando o *periculum in mora* implícito na norma.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE CAUTELAR DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. REQUISITO. FUMUS BONI IURIS. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO JURÍDICO*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*EQUIVOCADO. (...). 3. A indisponibilidade cautelar dos bens prevista no art. 7º da LIA não está condicionada à comprovação de que os réus os estejam dilapidando, ou com intenção de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de improbidade. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial parcialmente provido para afastar o óbice lançado no acórdão recorrido e determinar que o Tribunal de origem prossiga na análise do pedido de indisponibilidade dos bens”. (STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.202.024/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 04/05/2011, g.)*

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. FUMUS BONI IURIS DEMONSTRADO. (...) 4. É desnecessária a prova do periculum in mora concreto, ou seja, de que os réus estariam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. Precedentes. 5. O acórdão impugnado manifestou-se, explicitamente, sobre a plausibilidade da responsabilidade imputada aos recorridos, constatando, assim, a presença da fumaça do bom direito. 6. Recurso especial provido”. (STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.203.133/MT, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28/10/2010, g.)*

Desse modo, sendo o *decisum* recorrido proveniente do livre convencimento motivado do julgador em atenção ao seu poder geral de

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

cautela, a sua reforma somente se justifica em caso de comprovada ilegalidade ou contradição com as provas carreadas aos autos, o que não é o caso, pois o ato judicial encontra-se devidamente justificado e embasado nos requisitos legais.

Assim, sem maiores delongas, presentes os requisitos capazes de justificar o deferimento do provimento antecipatório postulado, deve ser mantido o ato judicial que o deferiu.

A propósito, os julgados desta Corte:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. AFASTAMENTO DE AGENTE PÚBLICO DO EXERCÍCIO DO CARGO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. Considerando ser a agravante Secretária de Administração e de Saúde de Piranhas-GO, bem assim diante da impossibilidade de se operar esquema delituoso da magnitude apontada sem o auxílio de seus subordinados e das empresas envolvidas na estrutura criada para fraudar as licitações para aquisição de medicamentos e insumos hospitalares, evidenciado está o forte indício do risco de prejuízos à instrução processual caso a ré/gravante permaneça no exercício de seu cargo. **Desse modo, tem-se presentes, na hipótese, o fumus boni iuris e o periculum in mora exigidos para a concessão da medida que se pretende reformar.** Precedentes do STJ. AGRADO CONHECIDO E DESPROVIDO”. (TJGO, AGRADO DE INSTRUMENTO 391061-86.2013.8.09.0000, Rel. DR(A). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 04/11/2014, DJe 1672 de 18/11/2014)*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. APLICAÇÃO DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INABILITADA E SEM LICITAÇÃO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. COMPROVADOS. I - Demonstrado o dano ao erário causado pela aplicação de recursos previdenciários em instituição financeira não habilitada e sem licitação, bem como o periculum in mora, consubstanciado pela necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, impõe-se a confirmação da liminar de indisponibilidade dos bens da agravante e penhora on line, notadamente considerando que não foi comprovada impenhorabilidade de bens. RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO”. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 189567-39.2014.8.09.0000, Rel. DES. ORLOFF NEVES ROCHA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 04/11/2014, DJe 1669 de 13/11/2014)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. LIMINAR DEFERIDA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA. PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. (...) III- A declaração de indisponibilidade de bens em matéria de improbidade administrativa é medida legalmente prevista e processualmente adotável, quando configurados os pressupostos respectivos, mormente em face da prevalência do interesse público sobre o privado. IV – A modificação do julgado pelo juízo ad quem somente é admissível*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*quando evidenciada ilegalidade ou teratologia na decisão redarguida, o que não se revela no caso vertente. Agravo conhecido e improvido". (TJGO, 1ª Câmara Cível, AI nº 56544-36, Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa, DJ 639 de 12/08/2010)*

Destarte, a tese trazida pela parte ré agravante não está amparada no bom direito, razão que inviabiliza a modificação do ato judicial recorrido.

Na confluência do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento por ser manifestamente improcedente**, a fim de manter a decisão atacado por seu próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se e

Goiânia, 27 de abril de 2015.

**Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA**

RELATOR